

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-94064-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR.^a RENATA SILVA PIRES
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT
DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando os pedidos insertos nas petições de fls. 232, 234/235 e 246/247, dê-se ciência do inteiro teor do Despacho de fls. 222/224, por fac-símile, às empresas PRPEG Comunicação Ltda. e DM9DDB Publicidade Ltda., nos telefones indicados às fls. 246.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-93966/2003-000-00-00.3 TST

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE
DADOS NO ESTADO DE PERNAMBU-
CO
ADVOGADA : DR. FRANCISCO ADRIANO BEZERRA
DE MENEZES
RÉU : DATAMEC S.A. - SISTEMA DE PRO-
CESSANEBTO DE DADOS

D E S P A C H O

Trata-se de **Ação Cautelar Inominada** ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados no Estado de Pernambuco, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, visando suspender a eficácia da liminar deferida pelo eminente Ministro Renato de Lacerda Paiva na Ação Cautelar nº 23523/2002-000-00-00.4, mediante a qual foi concedido efeito suspensivo a Ação Rescisória nº 813.435/2001.9, suspendendo a execução da sentença rescindenda. Sustenta ser incabível aquela ação e cabível a presente. Assevera ser manifesta a improcedência da Rescisória, invocando as Súmulas 83 do TST e 243 do STF.



Todavia, é inaceitável a utilização de Ação Cautelar substitutiva de Recurso. O processo cautelar destina-se a resguardar a ação principal a que está vinculada, preservando a utilidade da prestação jurisdicional a ser ali proferida. *In casu*, não pretende o autor resguardar o resultado útil do provimento judicial do processo principal, mas reformar a decisão proferida em outro procedimento da mesma espécie (AC 23523/2002), desvirtuando completamente a natureza e finalidade dessa espécie de ação. O pedido apresentado é, pois, juridicamente impossível.

Ademais, é inviável a pretensão de sepultar a preclusão temporal já ocorrida. Isto porque a liminar a que pretende ver cassada foi concedida pelo eminente Ministro Renato Paiva em abril de 2002, ou seja, mais de um ano e dois meses atrás. Assim, como a referida decisão não pode ser impugnada porque já expirado o prazo legal para o recurso cabível, tenciona, mediante a presente ação, reabrir a discussão acerca da suspensão da execução, ao arripio da preclusão que se operou e dos princípios informadores do processo.

Registre-se, ainda, que o subscritor da Ação Cautelar, apesar de apresentar procurações de diversas pessoas, que seriam, segundo assevera, substituídas processualmente, não demonstrou ser o detentor da representação processual do Sindicato, autor da presente demanda.

Portanto, o pedido ora apresentado é incabível, intempestivo, inexistente, impossível juridicamente de ser concedido pela via eleita e, conseqüentemente, inépto, a teor do art. 295, inc. I c/c parágrafo único, inc. III, do CPC.

Ante o exposto **INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO INICIAL**, a teor dos arts. 295, inc. I, do CPC, e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 267, incs. I, IV e VI, do CPC. Custas de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao eminente Ministro Renato Paiva, relator dos processos TST-AC 23523/2002-000-00-04 e TST-AR 813.435/2001.9.

Notifique-se o autor, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, archive-se.

Brasília, 17 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. NºTST-AC-93999/2003-000-00-00.3TST

AUTOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DRª CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RÉU : SCHEILA MONTEIRO GODOY

D E S P A C H O

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre ajuíza Ação Cautelar Inominada na qual objetiva a concessão de liminar para sobrestar a execução da sentença rescindenda até a decisão final a ser proferida no julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória 26020/2002-900-04-00.2, distribuída ao eminente Ministro Renato Paiva. Assevera estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar: o *periculum in mora*, em face de já haver penhora de bens e embargos à execução e o *fumus boni juris*, ante a violação frontal à Lei 3999/61 referente duração da jornada dos médicos.

O Recurso Ordinário em Ação Rescisória não possui, em princípio, efeito suspensivo, sendo possível sua concessão, em caráter excepcional, quando, por meio de Ação Cautelar, ficar demonstrado ser necessária a propositura da referida medida para preservar a utilidade do provimento judicial pleiteado na ação principal.

In casu, o simples fato de haver bem penhorado no processo de execução não configura ameaça a eficácia da decisão a ser prolatada por esta Corte, pois é possível em sede de execução provisória haver penhora. Desse modo, a penhora, por si só, não é fato suficiente a ensejar o efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Assim, não restou demonstrado o requisito do *periculum in mora*, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Publique-se. Após distribua-se, por dependência ao Exmº Sr. Ministro Renato Paiva, relator da ROAR 26020/2002-900-04-00.2

Brasília, 18 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. NºTST-AC-94023/2003-000-00-00.8 TST

AUTOR : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRª PAULA NELLY DIONIGI
RÉU : PEDRO FERNANDO TINCOPIA MINAN E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de **Ação Cautelar Inominada Incidental** ajuizada pelo Estado de São Paulo, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, visando a obtenção de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 32859/2002-900-02-00.0 com o fim de bloquear o levantamento da importância líquida de R\$ 2.714.874,66, depositada judicialmente. Assevera que a não concessão da medida importará em lesão irreparável a seu direito. Aduz que a Reclamação foi proposta contra o Hospital e Maternidade São Marcos Ltda., encampado posteriormente pelo Estado, sendo que a partir da execução passou a responder pelos débitos judiciais. Sustenta que não foi intimado da homologação do valor da condenação e que em processos diversos foi constatada a existência de cifras absolutamente discrepantes a ensejar determinação da Corregedoria Regional da 2ª Região de revisão dos cálculos, procedimento esse indeferido pela Vara do Trabalho na execução trabalhista a que se refere

a presente cautelar. Entende estarem presentes os requisitos do *fumus boni juris*, por entender não ser admissível a satisfação da execução na pendência de julgamento de recurso, ante a "impossibilidade de execução provisória em face de pessoa jurídica de Direito Público" (fls. 17) e pela necessidade de revisão obrigatória da decisão que indeferiu nova apuração do *quantum debeatur*, e do *periculum in mora*, ante a iminência de levantamento da importância referida.

Efetivamente, em sendo a executada Fazenda Pública, não se pode exigir o depósito dos valores apurados, uma vez que a execução deve observar o disposto no art. 100 da Constituição da República. De fato, o art. 1º, inc. IV, do Decreto-lei 779/1969 é claro em definir a dispensa da garantia do juízo para referida pessoa. Também dispõe o item X da Instrução Normativa 3/1993: "não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, (...) das pessoas de direito público contempladas no Decreto-lei nº 779, de 21-8-1969".

Assim, ainda que efetuado o referido depósito, como no caso dos autos, não se pode, enquanto pendente recurso, autorizar o levantamento da importância depositada, sob pena de negar vigência ao citado art. 100 da Constituição da República e de tornar irreversível a transferência patrimonial a comprometer a efetividade da decisão a ser proferida no recurso submetido a esta Corte. Presente, pois, a fumaça do bom direito.

Configurado, ainda, o perigo da demora, na medida em que, não tendo o Agravo de Instrumento efeito suspensivo, não há, em princípio, impedimento legal para o levantamento dos valores já depositados, até porque já determinado o seqüestro dos referidos valores, conforme se constata dos documentos de fls. 172/173. É, portanto, urgente a concessão da medida ora pleiteada.

Caracterizados, assim, os pressupostos ensejadores da medida cautelar pleiteada, **CONCEDO A LIMINAR**, para conferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 32859/2002-900-02-00.0, e, em conseqüência, **determinar que as instâncias ordinárias se abstenham de autorizar o levantamento dos valores depositados pelo Estado de São Paulo na execução trabalhista de PEDRO FERNANDO TINCOPIA MINAN E OUTROS**, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1373/85, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Suzano-SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento referido ou no Recurso de Revista correspondente.

Comunique-se, via telex ou fac-símile, à Exma. Sra. Juíza-Presidente da MM. 1ª Vara do Trabalho de Suzano-SP, à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e ao autor a concessão desta liminar.

Citem-se os réus para, querendo, contestarem a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Após, distribua-se por dependência ao Exmo. Sr. Ministro Rider de Brito, relator do processo principal.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

PROC. NºTST-AC-94105/2003-000-00-00.2 TST

AUTOR : NIKKOR INDUSTRIAL S/A
ADVOGADA : DR. LIBÂNIO CARDOSO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE APUCARANA E REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **Ação Cautelar Inominada Incidental**, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, visando a obtenção de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 59510/2002-900-09-00.8, tendo como relator o eminente Ministro Emanuel Pereira, com o fim de sustar a realização da hasta pública de imóvel a ser realizada em 18 de julho. Para sustentar suas razões, assevera: "conforme comprovam os documentos anexos a requerente teve penhorado e de seu patrimônio um bem imóvel de valor substancialmente superior a que alcança a condenação. Enquanto a execução estava orçada em aproximadamente R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), a avaliação do bem apontou para uma cotação R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)" (fls. 15)

Ante a urgência que a medida exige, com fulcro no art. 36, inc. XXXI, do RITST, decido:

A ação vem instruída com os documentos necessários, dentre eles prova da regular representação processual e cópias dos autos principais suficientes para a compreensão da controvérsia, inclusive o documento de fls. 182 relativo à cópia autenticada do Auto de Penhora e Avaliação, onde se lê a importância do crédito exequendo de R\$ 58.575,02, e a avaliação do imóvel penhorado no valor de R\$ 500.000,00.

Os fatos aqui resumidos, acrescidos da circunstância de que o Recurso Ordinário em Ação Rescisória foi recebido no efeito devolutivo (fls. 26), já revelam a existência dos pressupostos justificadores da medida liminar requerida: *fumus boni juris*, consubstanciado na possibilidade de a penhora ser tida por excessiva; *periculum in mora*, representado pela realização da praça e leilão para a venda do imóvel amanhã (18/7/2003), às dez horas e às doze horas e trinta minutos, respectivamente, consoante edital juntado por cópia às fls. 187/188.

Ante o exposto e para prevenir eventual prejuízo para a executada, requerente, de modo a comprometer a eficácia da decisão a ser proferida no Recurso Ordinário referido, **CONCEDO A LIMINAR**, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 59510/2002-900-09-00.8, e, em conseqüência, **determinar a suspensão da hasta pública** relativa a execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 149/1996, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Apucarana-PR, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso Ordinário em Ação Rescisória já referido.

Comunique-se, via telex ou fac-símile, ao Exmº Sr. Juiz Presidente da MM. Vara do Trabalho de Apucarana-PR, ao Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região e ao autor a concessão desta liminar.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Após, distribua-se por dependência ao Exmº Sr. Ministro Emanuel Pereira, relator do processo principal.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Certidão de objeto e pé extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10537/02 e Instrução Normativa nº 20/2002-TST, pelo prazo de 15 dias:
Processo: RR - 936/2000-005-17-00.8 TRT da 17a. Região

PETIÇÃO : TST-P 65990/03.4
RECORRENTE(S) : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
REQUERENTE : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DA BARRA DO RIACHO S.A.
ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR

Brasília, 15 de julho de 2003
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição